



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368313

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2109863-80.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.786 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2109863-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIGEM: 3.ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRAAGTE.: MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS

AGDA.: CAVERY ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Pretendida isenção de custas iniciais com fundamento na novel lei 15.109/2025. Descabimento. Incidente iniciado muito antes da vigência da referida lei, que não tem efeito retroativo. Decisão mantida por fundamento diverso.

AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

**AG INST. Nº: 2109863-80.2025.8.26.0000 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – VOTO 41.786
– NMMO/CM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 154/161 (origem) que entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 15.109/25 e, portanto, inaplicável ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica iniciado pelo advogado-exequente em cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. A parte havia formulado pedido visando a incidência da Lei a fim de isentá-lo do pagamento das custas processuais em ações de cobrança e em execução de honorários advocatícios.

O agravante sustenta ainda que a gratuidade foi deferida e mantida em fases anteriores da demanda originária – ação de adjudicação compulsória –, cujo trânsito em julgado resultou na fixação de honorários sucumbenciais em seu favor. Alega que, embora a impugnação à gratuidade tenha sido apresentada apenas em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado em razão da inexistência de bens da executada originária, tal benefício já se encontrava acobertado pela preclusão ou trânsito em julgado.

Argumenta que apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência, incluindo declarações de imposto de renda, e que o artigo 99, §3º e §4º do CPC assegura a presunção de veracidade da alegação de insuficiência e sua compatibilidade com a atuação por advogado particular. Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade da exigência de preparo recursal, com base no artigo 1007, §1º, parte final, do CPC, bem como a incidência imediata da Lei Federal nº 15.109/2025, que inseriu o §3º ao artigo 82 do CPC, dispondo que, em execuções de honorários, o advogado fica dispensado de adiantar custas processuais, cabendo ao vencido supri-las ao final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Defende a constitucionalidade da referida norma sob os aspectos da isonomia e da competência legislativa, argumentando que não se trata de isenção tributária, mas de mero diferimento do pagamento das custas. Assevera que a decisão agravada incorre em equívoco ao declarar, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da norma, e pugna por sua imediata aplicação ao caso concreto, inclusive em processos já em curso, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a continuidade da gratuidade da justiça ao agravante, inclusive nos atos relativos ao cumprimento de sentença e ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ou, subsidiariamente, a aplicação do artigo 82, §3º, do CPC, nos termos da nova redação conferida pela Lei nº 15.109/2025.

O recurso é tempestivo.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento e não se vislumbra prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que as alegações relativas à continuidade da gratuidade da justiça anteriormente deferida à parte autora na ação principal, bem como à suposta preclusão da matéria, já foram objeto de apreciação em decisão anterior (fls. 86/87 dos autos originários), a qual não foi objeto de recurso, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

No que se refere ao pleito subsidiário de concessão da gratuidade da justiça, entendo que não é possível seu conhecimento por este juízo, sob pena de indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque inexistente manifestação do juízo de primeiro grau a respeito da questão, tendo este, inclusive, determinado à parte que apresentasse comprovantes de rendimentos (fls. 149 dos autos originários) com a finalidade de viabilizar a análise do pedido. Contudo, antes mesmo de atender à referida determinação judicial, a parte agravante requereu a aplicação do benefício previsto no artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei Federal nº 15.109/2025.

Dessa forma, reputo indispensável o cumprimento da ordem emanada pelo juízo de origem, cabendo à parte apresentar, naquele juízo, os documentos necessários à aferição da alegada hipossuficiência econômica, sob pena de configurar-se afronta ao devido processo legal e à regular tramitação recursal, com consequente usurpação de competência e supressão indevida de instância por este Tribunal.

No mais, tem-se que o reclamo não comporta acolhida.

Efetivamente, o pedido de cumprimento de sentença relativo à verba honorária arbitrada na ação de adjudicação compulsória foi deduzido muito antes da vigência da Lei 15.109/2025, que incluiu o § 3º no art. 82 do CPC.

Obviamente, a referida disposição legal não tem efeito retroativo, de sorte que cumpre ao interessado o recolhimento das custas iniciais da fase executiva.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator